

Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Fis.. 09  
09  
CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
PROTOCOLO N. 12819  
24/08/2011 15:03:04  
KAP  
FUNCIONARIO RESPONSÁVEL

**PARECER Nº** 031/11

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Proposta de Emenda a LOM nº 0001-2011

Autor: Mesa Diretora e Outros

*"Acrescenta § único ao artigo 13 da Lei nº 1.616, de 10/10/1990, que fixa o número de Vereadores para o Município"*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, conclui pela constitucionalidade e legalidade da matéria, fazendo do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à Proposta de Emenda a LOM nº 0001-2011, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de agosto de 2011.

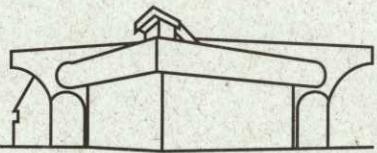
Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

**ALMIRA RIBAS GARDS**  
Presidente da Comissão

**MAURO GOLDIN**  
Secretário e Relator

**NILSON CARLOS ITELVINO**  
Membro Interino

Fis.: 10  
LOM



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Proposta de Emenda a LOM nº 0001-2011

Autor: Mesa Diretora e Outros

*"Acrescenta § único ao artigo 13 da Lei nº 1.616, de 10/10/1990, que fixa o número de Vereadores para o Município"*

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

Este Projeto dispõe sobre o acréscimo do § único ao artigo 13 da Lei nº 1.616, de 10/10/1990, que fixa o número de Vereadores para o Município.

O mesmo conta com Parecer pela legalidade emitido pelo Procurador Jurídico da Casa, pois está de acordo com o preceituado no artigo 200, inciso I do Regimento Interno desta Casa e art. 30, inciso I, da Constituição Federal, além de atender o disposto no inciso I, art. 197 do Regimento Interno e inciso I, art. 52 da Lei Orgânica do Município.

A Emenda Constitucional nº 58/09, de 23/09/2009 alterou a alínea "c", inciso IV do art. 29 da Carta Magna de 1988, definiu mais claramente que o número de Vereadores seria proporcional à população do Município, observado o limite máximo.

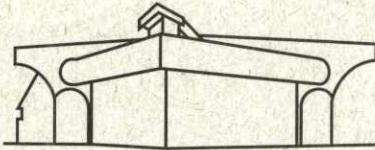
Em decorrência desse dispositivo, a Lei Orgânica do Município, calcada no princípio da autonomia municipal, define seu quantitativo de Vereadores de acordo com critérios próprios, atendido o limite expresso na Constituição Federal.

Com efeito, dentro do modelo de democracia representativa fixado pela Carta Magna, o Vereador é o representante popular que está mais próximo da população, por exercer seu mandato junto à municipalidade. Em consequência, tem pleno conhecimento dos problemas enfrentados pela comunidade e pode traduzir tais problemas em sugestões de soluções a serem implementadas pelo Poder Executivo.

As atribuições do Poder Legislativo municipal são inúmeras, entre as quais se destacam a de aprovar as leis que regerão os Municípios e a de fiscalizar as ações da Prefeitura, dando respostas à comunidade sobre os seus anseios.

Analizando referido Projeto quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e formalidades gramaticais, e embasados no parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Casa, não encontramos vícios que possam impedir sua tramitação.

Fis. 11  
LOAP



Palácio Legislativo Águia Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu  
**VOTO FAVORÁVEL** à Proposta de Emenda a LOM nº 0001-2011, de forma a dar  
continuidade aos trâmites regimentais deste Projeto, recomendando a esta  
Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Águia Grande, 23 de agosto de 2011.

MAURO GOLDIN  
Relator